**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

## MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2023

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
11 OUT 2023
Horas: 09 : 51
Ass:

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 10 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº.014, de 10 de outubro de 2023 "**Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, a Lei Complementar 023, de 31 de março de 2022 e da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2022 e dá outras providências.**"

Pois bem, destaca-se inicialmente que no artigo 1º do presente projeto de lei complementar tem como escopo alteração das entendidas em que o servidor público municipal efetivo poderá ser cedido (inciso I, do art.70, da LC 022/2022), lembrando que na redação original menciona que será entidade filantrópica, porém, sabemos que as associações e fundações são sem fins lucrativos, todavia, tal dispositivo em comento gerou dúvidas se as entidades seriam somente associações. Dessa forma, faz necessária alteração do aludido dispositivo para que fique contemplado as associações e fundações.

Com relação ao artigo 2º, do presente projeto de lei complementar tem como escopo a inserção do §3º, no artigo 123, da Lei Complementar 022/2022, o qual regulamentar a possibilidade do servidor público efetivo que passar em novo concurso público receber o valor recebido através do adicional por tempo de serviço, o qual será convertido em vantagem pessoal fixa.

Já o artigo 3º, do presente projeto de lei complementar tem como escopo a inserção do §2º, do art.135 da LC 022/2022, permitindo o Chefe de Poder que diante da insuficiência de saldo orçamentário e financeiro para o cumprimento do artigo 135, da referida da lei complementar, mediante ato motivado e por escrito prorrogar os prazos por uma única vez. Destaca-se que a presente proposição é essencial para o Poder Executivo Municipal, eis que, a rejeição dessa proposição, acarretará prejuízos enormes, podendo até mesmo inviabilizar a continuidade do serviços públicos.

Os artigos 4º e 5º, do presente projeto de Lei Complementar 023/2022 e 024/2022, tem o escopo de realizar as adequações referentes ao estágio probatório,

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:47:49 -03'00'

inclusive dando tratamento com a exceção que será proposta, através da inserção do §11, do art.29, da LC 023 e 024.

Na proposição contida no artigo 6º, do presente projeto de lei complementar tem como escopo a inserção dos §§§, 11, 12 e 13 no art.29 da Lei Complementar 023/2022, sendo que no §11 está-se possibilitando o servidor público municipal em estágio probatório, o exercício de cargo de comissionado, agente politico ou funções de confiança, por sua vez, §12 estabelece para os fins de cumprimento do estágio probatório prestado na forma do parágrafo anterior (§11), ocorrerá a suspensão do estágio probatório, retornando a sua contagem após o retorno do servidor ao cargo efetivo, e por fim, o §13 estabelece que não se aplica a disposição contida no parágrafo anterior (§12), quando o servidor designado para função de confiança exercer as atividades do cargo efetivo que ocupa e as atribuições da função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação".

Já a proposição contida no artigo 7º, do presente projeto de lei complementar tem como escopo a inserção dos §§§, 11, 12 e 13 no art.29 da Lei Complementar 024/2022, sendo que no §11 está-se possibilitando o servidor público municipal em estágio probatório, o exercício de cargo de comissionado, agente politico ou funções de confiança, por sua vez, §12 estabelece para os fins de cumprimento do estágio probatório prestado na forma do parágrafo anterior (§11), ocorrerá a suspensão do estágio probatório, retornando a sua contagem após o retorno do servidor ao cargo efetivo, e por fim, o §13 estabelece que não se aplica a disposição contida no parágrafo anterior (§12), quando o servidor designado para função de confiança exercer as atividades do cargo efetivo que ocupa e as atribuições da função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação".

Certo de que os dignos vereadores, entendendo o espírito do projeto, contamos com a deferência do projeto, antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:48:02 -03'00'

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência
Vereador Carlos César Ribeiro.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.14, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

**"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, a Lei Complementar 023, de 31 de março de 2022 e da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2022 e dá outras providências."**

Art.1º. O inciso I, do art.70, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art.70..."**

**"I – associações ou fundações"**

Art.2º. Fica inserido o §3º no art.123, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.123..."**

**"§3º. O valor recebido através de adicional por tempo de serviço pelo servidor quando em exercício de atividade pública no município de Santana da Vargem será convertido em vantagem pessoal fixa, quando tomar posse em cargo novo em razão de aprovação em concurso público, não sendo devido nenhum reajuste por índice de correção".**

Art.3º. Fica inserido no §2º no art.135 da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.135..."**

**"§2º. Ocorrendo a insuficiência de saldo orçamentário e financeiro para o cumprimento das disposições deste artigo, o Chefe de Poder poderá mediante ato motivado e por escrito, prorrogar os prazos por uma única vez"**

Art.4º. O §10 do artigo 29, da Lei Complementar 023, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art.29..."**

**"§10. Durante o estágio probatório o servidor não poderá":**

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:50:08 -03'00'

**"I – ser removido ou transferido, a pedido ou ex-ofício";**

**"II – ser cedido a outros órgãos ou entidades do Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário, salvo a hipótese contida na parte final do §11, deste artigo";**

**"III – obter licença para tratar de interesses particulares";**

**"IV – obter afastamento para gozo de licença-prêmio".**

Art.5º. O §10 do artigo 29, da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art.29..."**

**"§10. Durante o estágio probatório o servidor não poderá":**

**"I – ser removido ou transferido, a pedido ou ex-ofício";**

**"II – ser cedido a outros órgãos ou entidades do Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário, salvo a hipótese contida na parte final do §11, deste artigo";**

**"III – obter licença para tratar de interesses particulares";**

**"IV – obter afastamento para gozo de licença-prêmio".**

Art.6º. Ficam inseridos os §§§ 11, 12 e 13 no art.29, da Lei Complementar 023, de 31 de março de 2022, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art.29..."**

**"§11. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargo de provimento em comissão, cargo de agente político, salvo nas hipóteses dos incisos I e II, do art.38 da Constituição Federal, ou funções de direção,**

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2023.10.10 11:50:20 -03'00'

**chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão".**

**"§12. Para fins de cumprimento de estágio probatório, o tempo de serviço prestado na forma do paragrafo anterior, acarretará a sua suspensão, que retornará a ser contabilizado apenas com o retorno do servidor ao cargo efetivo".**

**"§13. Não se aplica a disposição contida no parágrafo anterior, quando o servidor designado para função de confiança exercer as atividades do cargo efetivo que ocupa e as atribuições da função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação".**

Art.7º. Ficam inseridos os §§§, 11, 12 e 13 no art.29, da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2022, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art.29..."**

**"§11. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargo de provimento em comissão, cargo de agente político, salvo nas hipóteses dos incisos I e II, do art.38 da Constituição Federal, ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão". "**

**"§12. Para fins de cumprimento de estágio probatório, o tempo de serviço prestado na forma do paragrafo anterior, acarretará a sua suspensão, que retornará a ser contabilizado apenas com o retorno do servidor ao cargo efetivo".**

**"§13. Fica excetuado o parágrafo anterior, quando o servidor designado para função de confiança exercer as atividades do cargo efetivo que ocupa e as atribuições da função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação".**

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2023.10.10 11:50:28 -03'00'

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 10 de outubro de 2023.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:50:37 -03'00'

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**
**PREFEITO MUNICIPAL**